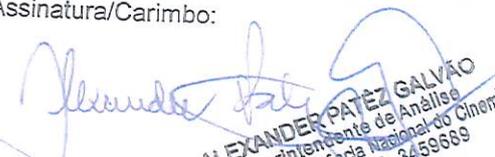


EXPOSIÇÃO DE ASSUNTO – EA

ancine

NUP: 01580.070427/2014-68

EXPOSIÇÃO DE ASSUNTO Nº 002/2014		DATA: 18/09/2014
Unidade responsável: Superintendência de Análise de Mercado - SAM	Assinatura/Carimbo:  ALEXANDER PATEZ GALVÃO Superintendente de Análise de Mercado da Agência Nacional do Cinema ANCINE / SIAPE: 3459689	
Processo nº 01580.033432/2012-28		
<p>Título: Recurso administrativo ao Processo nº 01580.033432/2012-28, sobre pedido de dispensa do cumprimento de cota de canal brasileiro de espaço qualificado nos pacotes da CTBC Celular S.A. (hoje, Algar Celular S.A.).</p>		
<p>Descrição:</p> <p>Em 13/11/2012, a CTBC Celular encaminhou pedido de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de canais de programação brasileiros nos pacotes por ela comercializados, sob os seguintes argumentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) existência de canais brasileiros de espaço qualificado em número insuficiente para montar pacotes atrativos sob o ponto de vista financeiro e de entretenimento. (ii) a proporção estabelecida pela Lei nº 12.485/2011 seria irrazoável e desproporcional. (iii) limitações temporárias de caráter técnico para a inclusão de novos canais aos seus pacotes, uma vez que mudanças desse gênero deveriam ter feito parte de uma projeção semestral. <p>Em 14/08/2014, transcorrida a instrução processual, a SAM proferiu a Decisão nº 04/2014 - SAM, indeferindo-o pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) a relação de canais disponibilizada pela Diretoria Colegiada da Ancine em 05 de outubro de 2012, contabilizava 20 (vinte) canais brasileiros de espaço qualificado; portanto, em número suficiente para se montar pacotes atrativos. (ii) o uso de dispositivos da lei de licitações e contratos administrativos para se construir um argumento de irrazoabilidade e de desproporcionalidade da legislação de cotas de canais brasileiros seria impróprio, uma vez que não tem o grau de abrangência necessário à condição de princípio ou de "regras gerais", não possuindo assim qualquer incidência sobre a regulação do setor audiovisual. (iii) passaram-se 08 (oito) meses entre a vigência da Lei nº 12.485/2011 e a IN nº 100/2011, portanto, tempo superior àquele arguido pela requerente como necessário ao atendimento das burocracias necessárias à sua adaptação que, em nenhuma hipótese, ultrapassaria 07 (sete) meses. Como a obrigação começa com a vigência da lei, entendeu-se que a requerente já deveria ter tomado as providências necessárias. <p>Ademais, considerando-se os critérios de análise estabelecidos pelo art. 36, da IN nº 100/2012:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) a requerente seria classificável como "grande empresa", considerando-se a classificação de porte de empresa adotada pelo BNDES. (ii) a requerente atua há bastante tempo no mercado audiovisual brasileiro (18 anos), pois, ainda que a CTBC tenha entrado no mercado de TV paga em 2010, sua controladora (Algar) também controla a Image Telecom desde 1996, o que lhe confere condições de entrada bastante diferenciadas e vantajosas. <p>Em 28/08/2014, a Algar apresentou recurso administrativo contra esta decisão da SAM, nos seguintes termos:</p>		

- (i) a Algar Celular seria uma empresa pequena, segundo classificação adotada pela Resolução nº 589, da Anatel.
- (ii) o fato de ter a mesma controladora da Image Telecom não seria suficiente para considerar a sua entrada como coincidente à do grupo.
- (iii) afirma não possuir capacidade para suportar a recepção de sinais para carregar canais na tecnologia HD, conforme exigido pelos canais brasileiros de espaço qualificado.

Em 08/09/2014, a SAM se manifestou novamente pelo indeferimento do pedido, com os seguintes argumentos:

- (i) a tabela presente na Resolução nº 589, da Anatel, é usada para aplicação de sanções administrativas, e os pedidos de dispensa se voltam ao reconhecimento ou não de um direito. De qualquer forma, verificou-se que, ainda que fosse usada, a Algar deveria ser classificada como "média-grande empresa", em função do seu faturamento, e não como "pequena empresa", conforme pleiteia.
- (ii) reafirmou-se que, ao controlar previamente outra empresa atuante no mesmo setor (a Image Telecom), a Algar goza de *expertise*, capital (financeiro e humano), rede de fornecedores e uma série de outros fatores que a diferenciam dos demais entrantes. De qualquer forma, considerou-se o ano de 2010 como suficiente para que a Algar se adapte aos termos das obrigações de cotas.
- (iii) a obrigação de cotas de canais brasileiros de espaço qualificado é uma obrigação de proporção, e não quantitativa. Logo, aspectos relacionados à capacidade de carregamento de novos canais não seriam suficientes à concessão da dispensa. Ademais, entendeu-se que a Resolução nº 581, da Anatel, traria restrições a esse argumento.

Âmbito de aplicação: Diretoria Colegiada.

Conforme o disposto no art. 3º, da Portaria nº 306/2012, da Ancine, que disciplina o procedimento administrativo sobre o pedido de dispensa do cumprimento das obrigações de cotas, a Diretoria Colegiada da Ancine deverá se manifestar sobre o caso, para confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a Decisão nº 04/2014 – SAM, recorrida.

Referências: Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Instrução Normativa nº 100 da Ancine, de 29 de maio de 2012, e Portaria nº 306 da Ancine, de 21 de dezembro de 2012.

DOCUMENTOS ANEXOS

Nota Técnica nº 006/2014 – SAM; Recurso Administrativo ao Processo nº 01580.033432/2012-28; e Nota Técnica nº 009 – SAM.

De acordo do Diretor responsável